



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307342-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2307342-18.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Paschoalotto Serviços Financeiros S/A

Interessada: Datora Telecomunicações Ltda

Comarca: Bauru - 2ª Vara Cível (Autos nº 1022009-80.2024.8.26.0071)

Juiz prolator: João Thomaz Dias Parra

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA VINCULADA AO APLICATIVO WHATSAPP QUE VEM SENDO UTILIZADA EM PREJUÍZO DA AUTORA – EMPRESA FACEBOOK QUE AFIRMA NÃO DETER LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR ATOS RELACIONADOS AO WHATSAPP, SENDO-LHE IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – NÃO RECONHECIMENTO – ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUBSISTENTE - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49643

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada às fls. 146/148 dos autos da ação de obrigação de fazer, a qual deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na petição inicial, nos seguintes termos: *Diante do exposto, mormente com vistas a evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação em detrimento da autora e de terceiros, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada determinando que as requeridas procedam o bloqueio da linha telefônica nº 55 11 5178-3472 e do aplicativo WhatsApp a ela vinculado, e isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2307342-18.2024.8.26.0000

A *corrê* Facebook alega, em síntese, ser parte passiva ilegítima, sem poderes para adotar nenhuma providência perante o *whatsapp*, porquanto se tratam de pessoas jurídicas distintas e independentes, sendo, portanto, impossível o cumprimento da ordem judicial em análise. Outrossim, afirma o descabimento da imposição de multa diária nas circunstâncias, pleiteando ao final a cassação da decisão.

O recurso foi recebido no efeito apenas devolutivo e regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

Na hipótese, determinou-se à ré Facebook Brasil que bloqueasse a conta vinculada ao número +55 11 5178.3472, pertencente à *corrê* “Datora”, que estaria se fazendo passar pela autora, uma empresa de *call center* com atuação em gestão de relacionamento, aplicando golpes financeiros em seus clientes.

A agravante se insurge alegando não reunir legitimidade para responder pelo aplicativo “Whatsapp”, sendo inviável o cumprimento da obrigação e, por conseguinte, descabida a aplicação de multa diária.

A irresignação, contudo, não prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2307342-18.2024.8.26.0000

Com relação à alegada ilegitimidade passiva da empresa *Facebook*, reproduzo aqui as lúcidas ponderações do então relator desta 32ª Câmara, o eminente desembargador Kioitsi Chicuta, ao julgar monocraticamente o agravo de instrumento interposto pela ora apelante contra a decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela autora: *Ocorre que há notoriedade da fusão das empresas Facebook e Whatsapp, inclusive o próprio aplicativo conteve mensagem “from facebook”. Neste Tribunal o entendimento reiterado é de que a empresa é parte legítima, compondo grupo empresarial, com aplicação do disposto no art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A agravante tem representação no Brasil, razão pela qual exigência do CDC é de facilitação de acesso do consumidor ao Judiciário, nos termos do Art. 6º, VIII. (...). Ademais, sequer a agravante exibiu qualquer elemento técnico apto a corroborar a assertiva de impossibilidade de cumprimento, não sendo possível isentar a empresa de responsabilidade, até porque a autora esclareceu que os procedimentos indicados foram atendidos, mas com obstáculo e impedimento, sendo preponderante a afirmação de tentativas e lavratura de boletim de ocorrência. Acrescente-se que na relação de consumo é ônus da empresa requerida a segurança do serviço disponibilizado aos usuários. Assim, a medida mostra-se adequada e em conformidade com o exercício do poder geral de cautela.*

Outrossim, o C. STJ já se manifestou em mais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2307342-18.2024.8.26.0000

uma oportunidade acerca da legitimidade do Facebook Brasil para figurar no polo passivo de processos que envolvam o WhatsApp Inc:

“A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.” (RMS. nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/03/2021)

“(…) 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2307342-18.2024.8.26.0000

ser interpretadas de forma restritiva de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. (...)” (REsp 1853580 / SC Relator Ministro NEFI CORDEIRO - Relator p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS 3ª Seção Julgamento: 24/06/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/08/2020”.

Nessa esteira, de todo insubsistente a tese da agravante de lhe ser impossível o cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela antecipada, não havendo mesmo nos autos nenhum elemento de convicção minimamente convincente nesse sentido.

Ademais, a multa diária fixada na decisão diz respeito à obrigação de fazer, ou seja, só será aplicada em caso de descumprimento do que foi decidido. Assim, sem qualquer propósito o pedido para que seja afastada ou que seja revisto o seu valor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2307342-18.2024.8.26.0000

Destarte, à míngua de argumentos suficientemente relevantes em sentido contrário, há de prevalecer o entendimento esposado na decisão recorrida, sendo de rigor a sua manutenção.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator